



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

RECEBIDO  
EM 21/08/21  
*[Handwritten signature]*

Amparo de São Francisco, 19 de Agosto de 2021.

**Ofício nº 132/2021**

**Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal**

**Alcides Clevison de Oliveira Filho**

**Assunto: Encaminha de Projeto de Lei.**

APROVADO  
11/11/2021  
Unanimidade

Vimos à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar Projeto de Lei que “dispõe sobre autorização legislativa para realização de processo seletivo para contratação de profissionais da saúde do município de Amparo do São Francisco e dá outras providências”.

Para melhor análise da proposta encaminhamos a justificativa necessária à sua apresentação, bem como o Projeto de Lei.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, em **regime de urgência**.

Atenciosamente;

*Franklin Ramires Freire Cardoso*

**Franklin Ramires Freire Cardoso**

**Prefeito Municipal**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO**  
**PODER EXECUTIVO**  
**Justificativa**

Apensado a presente estamos remetendo à elevada apreciação desse Poder Legislativo Municipal, Projeto de Lei que dispõe sobre autorização legislativa para contratação temporária de profissionais da área de saúde, pelo prazo de 12 (doze) meses, sendo que a contratação se dará por intermédio de processo seletivo nos termos da Lei Municipal nº 230/2011 que autoriza a contratação temporária.

Nesse sentido, o Município de Amparo do São Francisco assinou junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe um Termo de Ajustamento de Gestão nº 84, com o estabelecimento de alguns itens para adequação dos serviços de saúde, sob pena de multa administrativa em caso de não cumprimento.

No item 12 do referido TAG, foi definido que o Município teria que realizar processo seletivo para contratação de profissionais da área da saúde, necessitando assim de autorização legislativa.

Há que se ressaltar que o Tribunal de Contas de Sergipe identificou a ausência de certos profissionais necessários ao desenvolvimento social e humano do município, e a necessidade que a contratação se dê através de processo seletivo, por isso recomendou adequar a administração pública com o padrão seguido pelos demais Municípios do Estado de Sergipe.

Assim, o presente Projeto de Lei está em harmonia com o interesse público, observado o princípio da razoabilidade, para tanto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste.

Diante do acima exposto, colocamos a apreciação dos nobres colegas desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei n.º 07/2021, para apreciação e posterior aprovação, de acordo com a justificativa apresentada.

Certos de vossa atenção ao presente colocamos nossa inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessário.

Amparo de São Francisco/SE, 19 de Agosto de 2021.

  
Franklin Ramires Freire Cardoso

**Prefeito Municipal**



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO  
PODER EXECUTIVO**

**PROJETO DE LEI Nº 07/2021  
DE 19 DE AGOSTO DE 2021**

APROVADO  
11/11/2021  
Unanimidade

**“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE, NO UÏO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica autorizado por esta casa legislativa a realização de processo seletivo para contratação de profissionais da saúde pelo Município de Amparo do São Francisco, nos termos estabelecido na Lei Municipal nº 230/2011.

**Art. 2º** A contratação de que trata esta lei será realizada através de processo seletivo, nos termos estabelecidos pelo Termo de Ajustamento de Gestão – TAG nº 84, firmado pelo Município junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

**Art. 3º** Os cargos e vagas da área da saúde a serem lançados em edital futuro são os mesmos já definidos pela Lei de Estruturação de Cargos nº 208/2009 alterado pela Lei Municipal nº 324/2019.

**Art. 4º** A contratação dos profissionais da área de saúde será pelo tempo de 12 (doze) meses, podendo ser renovado por igual período.

**Art. 5º** Em caso de desligamento do contratado por intermédio desta lei, é facultada a contratação de novo profissional em substituição ao mesmo, respeitado o mesmo período de vigência definido neste diploma legal.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 6º** As especificações exigidas para a contratação de profissionais e critérios de aprovação e classificação na forma desta lei deverão constar em edital a ser lançado pelo Município, conforme cronograma do processo seletivo.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Amparo do São Francisco/SE, 19 de Agosto de 2021.

  
Franklin Ramires Freire Cardoso

**Prefeito Municipal**

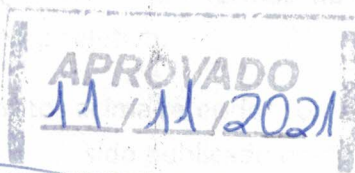


**PODER LEGISLATIVO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO – SERGIPE**

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 07/2021**

Recebi em  
30/09/2021  
Amparo do  
Santos



“DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DO MUNICÍPIO DE AMPARO DO SÃO FRANCISCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Ficam alterados todos os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º desta Lei que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica autorizado por esta Casa Legislativa a realização de Concurso Público para a contratação de servidores públicos efetivos para o preenchimento dos cargos efetivos elencados no anexo II da Lei nº 324/2019, Lei nº 254/2014 e Lei nº 208/2009.

Art. 2º A contratação de que trata esta lei será regida pelo regime estatutário.

Art. 3º Todos os cargos enumerados no anexo II da Lei nº 324/2019 que não estiverem preenchidos por servidores efetivos devem ser objeto de Concurso Público.

Art. 4º A escolha do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito obrigatoriamente por meio de concurso público, com ampla divulgação do edital convocatório e atos correlatos, em veículos de acesso a todos, inclusive no Diário Oficial do Município.

§ 1º - O concurso público referido no *caput* deste artigo deverá ser homologado até 01 de junho de 2022.

§ 2º - Caso o concurso público não seja homologado até a data citada no § 1º, todas as contratações de pessoal realizadas, com base no art. 37, inciso IX da Constituição Federal, para dar continuidade ao serviço público, serão consideradas nulas e ilícitas, de modo a serem rescindidos automaticamente.



## PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO – SERGIPE

Art. 5º Até 31 de dezembro de 2021, fica autorizado o Poder Executivo a proceder à contratação de pessoal, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, mediante processo seletivo.

§ 1º: Os contratos acima referidos somente poderão ser prorrogados caso já tenha sido publicado o edital do Concurso Público.

§ 2º: Em caso da não publicação do edital do Concurso Público até 31 de dezembro de 2021, todas as contratações de pessoal realizadas, com base no art. 37, inciso IX da Constituição Federal, para dar continuidade ao serviço público, serão consideradas nulas e ilícitas, de modo a serem rescindidos automaticamente

Art. 6º O prefeito municipal será responsabilizado administrativamente, civilmente e criminalmente, caso o concurso público não seja homologado até 01 de junho de 2022, e for constatado que o retardo foi decorrente de conduta ativa ou passiva praticada por este ou seus subordinados.

### JUSTIFICATIVA

É cediço que há mais de 15 (quinze) anos o Município de Amparo de São Francisco não realiza concurso público para o preenchimento dos cargos efetivos.

Sabemos que nesse período houve a necessidade de criação de novos cargos, como também de incremento dos já existentes.

No mais, há anos a municipalidade vem sendo notificada pelo Tribunal de Contas e acionada pelo Ministério Público para realização do concurso público.

Compulsando o site do Tribunal de Justiça fica evidente a necessidade do Concurso Público, uma vez que houve condenação do Município no processo 201966100268 que declarou as contratações temporárias ilegais.

Assim, observamos que os cargos efetivos já existem, a necessidade é evidente e a norma constitucional possui eficácia plena.

Portanto, necessário o Concurso Público.

*Mariana Rodrigues de Oliveira*

Leide Mariana Rodrigues de Oliveira

Vereadora-PP



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO – SERGIPE**

*Marcos Gomes de Melo*

Marcos Gomes de Melo  
Vereador-PP



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO – SERGIPE

PARECER JURÍDICO N° /2021

CONSULENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO

PROJETO DE LEI

OBJETO: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA A CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Consulta-nos a Câmara Municipal de Amparo de São Francisco acerca de Projeto de Lei que versa sobre a realização de processo seletivo.

Observando os fundamentos do PL examinado, vemos que o TAG n° 84 firmado no TCE define a contratação de pessoal via concurso público e não contratação temporária que se arrasta há anos.

Até porque como dito no art. 3° do PL os cargos já existem desde 2009 e foi atualizado em 2019.

Assim, a contratação temporária pode até acontecer, desde que seja iniciada às tratativas para o concurso público com imediata publicação de edital de concurso público.

Portanto, a legalidade do PL enviado pelo Executivo está vinculado ao concurso público consoante TAG firmado no TCE.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Amparo de São Francisco, 13 de outubro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
ARLINDO JOSÉ NERY NETO

OAB/SE N° 4511